



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720458/2015-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.062 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ADMINISTRADORA DALLARI AGRONEGOCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 0143/00053/2015, fls. 3 a 6, em face ao contribuinte acima identificado, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) exercício 2011, que constituiu imposto suplementar de R\$ 21.176,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da infração: Valor da Terra Nua declarado não comprovado (arts. 10, § 1º, I, e 14, Lei nº 9.393/96).

Ciência postal em 31/3/2015, fls. 7.

O contribuinte não apresentou o Laudo Técnico de Avaliação, requerido pela autoridade tributária, instrumental na comprovação do Valor da Terra Nua, no que resultou em seu arbitramento, com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.062 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720458/2015-72

O contribuinte formalizou impugnação em 30/4/2015, fls. 111 a 120, julgada improcedente, nos termos do acórdão, fls. 143 a 148.

Contra a decisão, o contribuinte protocolou recurso voluntário, em 18/3/2020, fls. 157 a 171, em que demonstra o valor de mercado do imóvel rural. Na defesas, também questiona a competência constitucional do município de Nova Alvorada do Sul para presta informações a respeito do valor da terra nua.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Após a análise minudente do processo, não pude identificar o extrato do Sistema de Preços de Terra (SIPT) empregado no lançamento, e que teria servido de base para o arbitramento, nos termos da decisão recorrida.

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2011, **R\$ 2.845.000,00 (R\$ 810,13/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 12.459.480,10 (R\$ 3.547,89/ha)**, com base no menor valor por aptidão agrícola do SIPT/RFB (09), instituído em consonância com o art. 14 da Lei nº 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução COFIS nº 02/2010, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício.

Por este motivo, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo a tela do extrato do Sistema de Preços de Terra (SIPT) a que faz referência a notificação de lançamento.

Após, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

Declaração de Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto à conversão do julgamento em diligência, uma vez que visa trazer aos autos uma informação que, em nosso entendimento, já se encontra nos autos.

Segundo o voto condutor da resolução, a diligência tem por fim a instrução dos autos com a “tela do extrato do Sistema de Preços de Terra (Sipt) a que faz referência a notificação de lançamento”, tendo o Relator esclarecido à Turma, durante o julgamento, que busca confirmar, com essa tela, se a fiscalização considerou a aptidão agrícola do imóvel no arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

De fato, saber se o arbitramento levou em consideração a aptidão agrícola do imóvel se mostra deveras fundamental ao julgamento, pois, à luz do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393, de 19/12/96, c/c o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25/2/93, não é cabível a manutenção do VTN arbitrado quando a sua apuração não leva em conta a aptidão agrícola.

Contudo, no Termo de Intimação Fiscal de fls. 8 a 10, a fiscalização informou à Contribuinte que, na falta de comprovação do VTN declarado, este seria arbitrado com base no Sipt, sendo especificados valores de aptidão agrícola. Confira-se:

Documentos para a análise da DITR [2011]:

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado.

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de R\$:

- CAMPOS R\$ 3.547,89
- CULTURA/LAVOURA R\$ 4.726,44

E basta um simples cálculo para se constatar que o VTN de R\$ 12.459,480,10, arbitrado pela fiscalização e constante do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 5, corresponde, exatamente, à área do imóvel (3.511,8 ha) multiplicada por R\$ 3.547,89 (aptidão agrícola: CAMPOS).

Além do mais, a decisão recorrida afirma que foi considerada a aptidão agrícola do imóvel no arbitramento (fl. 147), indicando, inclusive, a folha 9 (nove) do processo, na qual constam os valores de aptidão agrícola discriminados no Termo de Intimação Fiscal:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.062 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.720458/2015-72

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2011, R\$ 2.845.000,00 (R\$ 810,13/ha), arbitrando-o em R\$ 12.459.480,10 (R\$ 3.547,89/ha), com base no menor valor por aptidão agrícola do SIPT/RFB (09), instituído em consonância com o art. 14 da Lei nº 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução COFIS nº 02/2010, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício.

Acrescente-se, ainda, que a Recorrente não contesta essa afirmação do julgado *a quo* e reconhece, em sua peça recursal, que o imóvel (Fazenda Alavanca) é composto por “terras de campos” (f. 158).

Conclusão

Portanto, diante do quadro que se apresenta, entendemos ser absolutamente desnecessária a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira